

LEI Nº 3.770, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021.

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Cidadania e Inclusão Social LGBTQIA+ com enfrentamento e combate às formas de discriminação e preconceito no Município de Carapicuíba e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba, do Estado de São Paulo, FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e eu, Presidente, Promulgo, nos termos do § 8º do Art. 57 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
OBJETIVOS E CONCEITOS

Art. 1º Poder Público Municipal, quando da formulação, implementação e realização da Política Municipal de Promoção da Cidadania e Inclusão Social LGBTQIA+ com enfrentamento e combate às formas de discriminação e preconceito, deverá pautar-se pelas diretrizes estabelecidas na presente Lei, tendo sempre por foco principal ações e atividades necessárias à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, nos tratados e acordos multilaterais nos quais o Brasil é signatário e já assegurados e garantidos na Cidade de Carapicuíba pela Lei Municipal nº 3.684/2020.

Art. 2º Considera-se pessoa LGBTQIA+, para os efeitos desta Lei, a pessoa que se autodeclara lésbica, gay, bissexual, transexual, queer, intersexual ou assexual sempre tendo por base a orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados à população LGBTQIA+ dar-se-á com a observância do disposto nesta Lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Promoção da Cidadania e Inclusão Social LGBTQIA+ com enfrentamento e combate às formas de discriminação e preconceito:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município de Carapicuíba na promoção da autonomia, integração e participação da pessoa LGBTQIA+ na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, aos direitos sociais, à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social e ao bem estar social;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - prevenção e educação para o enfrentamento à discriminação motivada por orientação sexual e/ou identidade de gênero;

V - universalização dos direitos sociais;

VI - igualdade de acesso ao serviço público.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Promoção da Cidadania e Inclusão Social LGBTQIA+ com enfrentamento e combate às formas de discriminação e preconceito:

I - descentralização administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção, inclusão, comunicação, formação profissional e artística às pessoas LGBTQIA+;

II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade, a serem definidas pelo Poder Executivo através de edição de Decreto.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Governo a responsabilidade pela formulação e coordenação das políticas públicas para a população LGBTQIA+, especialmente:

I - Executar, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Promoção da Cidadania e Inclusão Social LGBTQIA+ com enfrentamento e combate às formas de discriminação e preconceito;

II - Implementar ações governamentais, promovendo as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e/ou de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal em questão;

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior deverão promover ações voltadas para a população LGBTQIA+, e, portanto, elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal de Promoção da Cidadania e Inclusão Social LGBTQIA+ e no enfrentamento e combate às formas de discriminação e preconceito.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal de Promoção da Cidadania e Inclusão Social LGBTQIA+ com enfrentamento e combate às formas de discriminação e preconceito, os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

§ 1º Na área de Direitos Humanos e promoção da cidadania LGBTQIA+:

I - Promover ações contra a violação de direitos por discriminação por orientação sexual e por identidade e expressão de gênero, divulgando a vigência da Lei Municipal nº 3.684/2020;

II - Fomentar projetos culturais que promovam o encontro, a cidadania e a visibilidade da população LGBTQIA+;

III - Promover a política de combate à discriminação e preconceito LGBTQIA+ no serviço público municipal, originando um ambiente de respeito à diversidade sexual e de gênero;

IV - Promover ações voltadas para a padronização e sistematização dos dados da população LGBTQIA+ atendidas por todos os equipamentos e serviços municipais, para orientação de políticas públicas no Município de Carapicuíba;

V - Promover campanhas permanentes de divulgação e orientação aos servidores públicos municipais sobre os direitos assegurados à população LGBTQIA+;

VI - Monitorar, avaliar e acompanhar os resultados das campanhas de que tratam a presente Lei;

§ 2º Na área da Educação:

I - Criação de um ambiente escolar em que se cultive a cultura de paz e convivência com a diversidade;

II - Criação de diretrizes que orientem a Rede Municipal de Educação na formulação, implementação, monitoramento e avaliação de ações que promovam o respeito, a convivência e o reconhecimento da diversidade;

III - Incentivo ao uso de referências bibliográficas e audiovisuais sobre a orientação sexual e identidade de gênero para a formação continuada dos profissionais na área da Educação, com utilização do serviço de EAD.

§ 3º Na área do Trabalho e Geração de Emprego e Renda:

I - Fomento a políticas públicas de trabalho e geração de renda para o segmento LGBTQIA+;

II - Instituição de vagas e cargos a integrantes da população LGBTQIA+ no serviço público municipal, através de ações afirmativas;

III - Promoção de parcerias para o reconhecimento de empresas que respeitem e promovam a diversidade no ambiente de trabalho.

§ 4º Na área da Saúde:

I - Implementação dos quesitos orientação sexual e identidade de gênero, por auto definição, nos prontuários e ficha de atendimento nos serviços municipais de saúde;

II - Ampliação das políticas de saúde para população LGBTQIA+, garantindo acesso a partir do princípio da integralidade;

III - Promoção de cursos para a formação dos agentes de saúde sobre o atendimento à população LGBTQIA+.

§ 5º Na área da Assistência Social:

I - Envidar esforços para atender a população LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade social e vítima de discriminação e violência de qualquer natureza.

§ 6º Na área da Segurança Pública:

I - Promoção de ação da Guarda Civil Municipal para subsidiar o mapeamento dos principais pontos onde ocorram crimes de intolerância;

II - Garantia da segurança da população LGBTQIA+ nos espaços públicos, culturais e de lazer;

III - Manutenção dos treinamentos e monitoramentos com a Guarda Civil Municipal, sobre as questões relacionadas à diversidade sexual e a violência contra LGBTQIA+.

§ 7º Na área de Esporte e Lazer:

I - Promoção de ações para a conscientização e inclusão da comunidade LGBTQIA+ no Esporte, por meio de capacitação e divulgação de materiais informativos junto aos profissionais da área esportiva, em ações e atividades municipais e eventos esportivos;

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei deverá ser a ação preventiva e o combate às seguintes violações de direitos sofridas pela população LGTQIA+:

I - impedimento do exercício da cidadania plena, em decorrência da alta vulnerabilidade;

II - alta evasão escolar e baixa autoestima devido às agressões físicas e psicológicas decorrentes do preconceito ao qual são submetidos;

III - instabilidade emocional e nas relações sociais;

IV - exclusão social;

V - reflexos negativos na atuação profissional e não acesso ao mercado formal de trabalho.

Art. 9º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta Lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carapicuíba, 1º de dezembro de 2021.

CÉSAR AUGUSTO JOSÉ
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Carapicuíba, em data supra.

LUANA VIEIRA DA SILVA
Diretora Geral

(Projeto de Lei nº 2.769/2021, do Vereador Ladenilson José Pereira "Professor Ladenilson")

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/12/2021